

A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD NA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Gilberto Oliveira Freitas (G- Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia)

Muita polêmica tem sido gerada em função da utilização pelos Magistrados do sistema BACEN JUD, conhecido como penhora on-line, na execução dos créditos trabalhistas. Esse sistema pode ser utilizado em qualquer processo judicial no país, e chegou como uma alternativa mais eficiente para rastrear e bloquear numerário existente em nome do executado em qualquer instituição financeira do Brasil. Neste artigo, que não tem a pretensão de esgotar o assunto e sim estimular o estudo do direito neste tema, será dado ênfase ao dispositivo no âmbito da Justiça do Trabalho.

O sistema BACEN JUD, ou penhora on-line como é mais conhecido, não é exclusivo da Justiça do Trabalho. O pioneirismo ficou por conta do Superior Tribunal de Justiça, que em maio de 2001 celebrou o convênio com o Banco Central do Brasil, dando acesso aos Juízes Federais e Estaduais. Somente em 05 de março de 2002 o Tribunal Superior do Trabalho, através do então Presidente Almir Pazzianotto Pinto, adotou semelhante providência, momento em que os Juízes do Trabalho também passaram a utilizá-lo.

É importante salientar que o bloqueio de dinheiro em conta-corrente ou aplicação financeira do devedor sempre existiu. O procedimento dava-se com a expedição de ofício ao Banco Central ou com a ida do oficial de justiça à agência bancária. Portanto, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no bloqueio eletrônico, mesmo porque os arts. 655 do CPC e 882 da CLT dão preferência à penhora em dinheiro em função de sua liquidez. Por outro lado, a lei 9.800/99 autoriza a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Diz o art. 882 da CLT: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou **nomeando bens à penhora**, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil” (grifo nosso). Penhora, nesse caso, é o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito do exequente. Diz ainda o art. 655 do CPC que a nomeação de bens à penhora deverá obedecer à ordem de preferência, em função da liquidez de cada bem, vindo o dinheiro em primeiro lugar. O art. 1º, *caput* da lei 9.800/99 acrescenta que “é permitida a utilização de sistema de transmissão de dados (...), para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Ora, uma vez transitada em julgado a sentença, o débito deve ser reconhecido e pago pelo devedor no prazo legal, sendo aceita a nomeação de bens à penhora, ao menos teoricamente, no caso de o executado não dispor de numerário para pagá-lo. É notório, entretanto, que o executado na maioria das vezes quer protelar a liquidação da sentença então, quando exerce a faculdade de nomear bens à penhora, prefere disponibilizar bens de liquidez mínima, posto que de difícil arrematação, inviabilizando assim a percepção do crédito por parte do exequente. Não concordando, cabe então ao exequente impugnar a penhora no prazo de cinco dias (art. 884 da CLT), e apresentar ao Juiz outros bens passíveis de penhora, inclusive dinheiro em banco. É nesse momento que o reclamante pode solicitar ao Juiz que utilize o sistema BACEN JUD para rastrear e bloquear numerário suficiente à satisfação do crédito.

Vale transcrever as palavras de Washington de Barros Monteiro, citado por Venosa, para ilustrar a contumácia com que os devedores protelam de todas as formas o pagamento de suas dívidas:

“Numa época em que a noção de prazo tende a desaparecer, substituída pelo espírito da moratória e pela esperança da revisão; em que o devedor conhece a arte de não pagar as dívidas e em que aquele que paga com exatidão no dia devido não passa de um ingênuo que não tem direito a nada.”¹

As nossas leis se enchem de compaixão pelos devedores e as vias judiciárias apresentam uma série de alternativas que possibilitam ao devedor a procrastinação de sua dívida por períodos intermináveis. Logo, tendo o Juiz a opção de proceder de maneira mais eficaz para apressar a quitação dos créditos trabalhistas, utilizando-se de um dispositivo legalmente instituído, como o BACEN JUD, não pode hesitar em fazê-lo.

Tal procedimento se dá da seguinte forma: o Juiz, de posse de uma senha previamente cadastrada, preenche um formulário disponível na Internet, solicitando as informações necessárias ao processo. O BACEN JUD, então, repassa automaticamente as ordens judiciais para os bancos, que em um curto tempo rastreia a existência de fundos em quaisquer contas do executado, procedendo de imediato o bloqueio até o valor da solicitação. Posteriormente o banco envia um ofício ao Juiz solicitante informando o resultado do processo. Tudo muito simples, tudo muito rápido.

Sendo assim, qual o motivo de tamanha discussão em torno da penhora on-line? A resposta está no fato de que existe uma falha no processo, mais precisamente no momento do bloqueio. Quando a operação eletrônica diz respeito a empresas com diversas contas correntes, permite a ocorrência de bloqueios múltiplos. Uma vez que quando o Banco Central repassa as ordens judiciais para as instituições financeiras, cada uma delas, ou pior, cada agência onde o executado mantenha numerário, faz o bloqueio daquele valor. Logo, um mesmo executado pode ter várias de suas contas bloqueadas, somando em várias vezes o valor do débito e isso pode vir a causar comprometimentos financeiros à empresa ou à pessoa física, como devolução de cheques ou a impossibilidade de honrar seus compromissos.

Destarte, o que se tornou a alegria dos advogados dos reclamantes, transformou-se no tormento dos advogados dos reclamados. Aqueles, pelo fato de ampliar consideravelmente as chances de liquidar rapidamente as sentenças, estes em função do desespero dos empresários que, de uma hora para outra, se acham impossibilitados de honrar seus compromissos e esperam, por parte do advogado, urgência na solução do problema.

O Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal afirmou que “não se pode negar que a penhora on-line apresenta alguns defeitos, o que não afeta, em nada, o aprofundamento da experiência, até porque temos adotado as providências para evitar qualquer prejuízo às empresas.”² Uma das providências foi a entrada em vigor do Provimento 03/2003 do TST.

O citado Provimento trouxe uma solução alternativa posto que possibilita a indicação, pelas empresas que possuem mais de uma conta bancária, de conta-corrente específica para fins de bloqueio de dinheiro. Ainda segundo Leal, mais de 90% das empresas brasileiras que possuem contas múltiplas já foram cadastradas pela

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, P. 57

² <http://conjur.uol.com.Br/static/print/24257.htm>

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho atentas a eventuais problemas no BACEN JUD. É claro que a inexistência de fundos nessa conta não implicará a desistência da penhora; logo, a penhora em outras contas importará justificada como passo subsequente.

Esta solução do TST é passível de críticas. Qualquer empresa, mesmo ciente do transcurso da lide trabalhista, em que a qualquer momento iniciará a execução, não deixa dinheiro parado em conta, muito menos sabendo que seu destino será pagar créditos trabalhistas. Portanto, creio que essas 90% de contas cadastradas são pertencentes às grandes empresas que já liquidam as sentenças sem maiores problemas.

Outra saída para o devedor é fazer o depósito judicial no valor correspondente ao débito e peticionar ao Juiz executante, solicitando o desbloqueio das contas. Esse procedimento também tem suas falhas. Várias podem ser as situações que dificultem esta alternativa: a empresa pode estar com todo seu dinheiro bloqueado, não tendo como fazer o depósito; o expediente bancário pode estar encerrado no momento da ciência do bloqueio pelo reclamado; o juiz pode não estar na Vara para despachar a solicitação; ou ainda o banco pode demorar em cumprir a determinação judicial de desbloqueio.

É claro que estes problemas só terão aqueles reclamados que pretendem dificultar a percepção do crédito pelo reclamante; aqueles que, mesmo já tendo ciência da decisão transitada em julgado contra si, ignoram a sentença e não procedem ao pagamento. Por outro lado, aqueles que tenham pronta intenção de quitar seu débito, certamente não se depararão com esta situação, seja por nomear a penhora, bem como boa liquidez, sinalizando assim a intenção de pagar, seja procedendo à efetiva liquidação da sentença com o pagamento do quantum devido.

Acredito que um instituto/alternativa que substitui as tradicionais penhoras por meio de citações e ofícios, reduzindo de até seis meses para apenas 24 horas o cumprimento da execução e eliminando a burocracia, não pode deixar de ser utilizado, apenas por estar apresentando alguns problemas. Penso ainda que em virtude da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que importa urgência em sua percepção por parte do reclamante, a utilização de um sistema como o BACEN JUD é plenamente justificável, devendo apenas ser aperfeiçoado para evitar esses transtornos aos executados.

O avanço tecnológico está aí e o Judiciário não pode se furtar de utilizar a tecnologia para entregar uma prestação jurisdicional à sociedade de maneira mais rápida e eficiente. Os defeitos apresentados pelo BACEN JUD devem ser resolvidos com a ajuda da própria tecnologia, criando um dispositivo que iniba um segundo bloqueio, quando um primeiro já tenha sido efetuado. Tecnologia para isso já existe, basta que o Banco Central, como gestor do sistema, operacionalize e implemente esta alteração.

É fato que este sistema tem trazido grandes benefícios aos credores das obrigações trabalhistas, mormente por já terem sido espoliados no passado, senão não teriam buscado a prestação jurisdicional. Daí torna-se necessário que os Magistrados continuem utilizando o sistema, pois, apesar de suas imperfeições, o BACEN JUD tem demonstrado que a máquina judicial pode evoluir e principalmente, pode garantir a satisfação dos que a buscam, ou seja: toda a sociedade.